

PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PERNAMBUCO

LEI Nº 453/70.

EMENTA - Dispõe sobre alteração á Lei nº 2 de Dezembro de 1966, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ:

Faço saber que a Câmara de Vereadores da Glória do Goitá, deliberou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 316 de 2 de Dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes Alterações:

ALTERAÇÕES - 1ª - Fica eliminada e dispõe na Letra "C" de inciso I de art. 2º.

ALTERAÇÃO - 2ª - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salve as disposições que aumentou ou criou tributos as quais vigoram a 1º de Janeiro de ano seguinte.

ALTERAÇÃO - 3ª - Fica revogada o artigo 5º.

ALTERAÇÃO - 4ª - o paragrafo único de artigo 51 passa a ser § 1º, acrescentando-se as seguintes paragrafos:

§ 2º - Para efeito de cobrança amigável referido ao paragrafo anterior considera-se inscrito em dívida ativa o débito que sofrer registro de qualquer natureza na repartição competente.

§ 3º - A dívida ativa cobrada amigavelmente, pode ser recolhida em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, não inferior a 10% (dez por cento) de salário mínimo, cada um.

§ 4º - Ocorrido o atraso de três prestações de recolhimento referida no paragrafo anterior, o parcelamento será cancelado e o restante do débito será pago de um só vez ou remetido para cobrança executiva.

ALTERAÇÃO - 5ª - Ficam revogadas o inciso IV e as prestações de inciso IV e os paragrafos 4º e 5º do art. 1126.

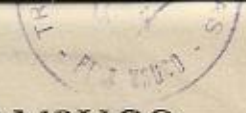
ALTERAÇÃO - 6ª - Fica eliminado o Paragrafo Único de art. 137.

ALTERAÇÃO - 7ª - Fica revogada o art. 144 e seu paragrafo Único.

ALTERAÇÃO - 8ª - O art. 145 passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 - O imposto territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade e domínio útil ou a posse de terreno não construído localizado na Zona Urbana do município.

(continua).



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ-PERNAMBUCO
(continuação).

ALTERAÇÃO - 20 - A Tabela IV, anexa ao Código Tributário, passa a ter a seguinte redação:

TABELA IV
TAXA DE EXPEDIENTE

| E S P E C I F I C A Ç Ã O | % sôbre o sa- lário mínimo. |
|--|--------------------------------|
| 1 - Expedições de Certidões e atestados de qualquer natureza, por lauda ou fração até 33 linhas. | |

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a exploração e a fixar preços dos serviços e da utilização dos bens municipais.

Parágrafo Único - -Compõe o sistema de preços públicos de que trata este artigo, a utilização, entre outros dos bens a serviços seguintes:

I - Matadouro e Currais:

- a) - Abate de gado;
- b) - Alienação e tratamento de animais;

II - Mercados e Entrepostos:

- a) - aluguel de box banca, tarimba e área;

III - Transportes:

- a) - remoção de materiais ou lixo;
- b) - distribuição de carne verde;

IV - Cemitérios:

- a) - inumação e exumação;
- b) - perpetuidade;
- c) - serviços diversos;

V - Próprios municipais:

- a) - Aluguel de Próprios municipais;

VI - Serviços Diversos:

- a) venda de plantas de imóveis;
- b) - venda de placas para numeração de prédios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições em contrário que apresentem tributos, os quais entram em vigor em 01 de Janeiro de 1971.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de Dezembro de 1970.

José Vicente de Paula
a) José Vicente de Paula, Prefeito.